



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000598603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1013356-84.2013.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que são apelantes JOSÉ CARLOS BENASSI e YARA BENASSI, é apelada ESPOLIO DE REGINA MÁRCIA SANTOS MOREIRA.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS CARLOS DE BARROS (Presidente) e CORREIA LIMA.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

Álvaro Torres Júnior
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 35617

APEL.Nº: 1013356-84.2013.8.26.0068

COMARCA: Barueri

APTES. : José Carlos Benassi e Yara Benassi

APDO. : Espólio de Regina Márcia Santos Moreira

PROCESSO CIVIL – Condições da ação – Interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido – Existência – Ação de cobrança foi ajuizada pela autora com o objetivo de ser ressarcida pelos corréus, pelas cotas da dívida das quais eram responsáveis, alegando ter se subrogado no direito do Banco-credor, após o pagamento integral da obrigação solidária – Demanda útil e adequada às pretensões da autora e amparada pelo ordenamento jurídico – A análise das condições da ação não se confunde com o mérito da causa – Aplicação da Teoria da Asserção – Preliminares repelidas.

COBRANÇA – Contrato bancário: empréstimo de dinheiro – Fiança prestada pela autora (falecida) e pelos corréus – Obrigação solidária: art. 829, “caput”, do CC/2002 – Pagamento integral da dívida pela autora, que se sub-roga nos direitos do Banco-credor: arts. 831 e 283 do CC/2002 – Pagamento parcial por uma das codevedoras (que substituiu a autora na sociedade e com ela firmou termo de exoneração de obrigações) não implica remissão da dívida aos demais coobrigados, ou mesmo renúncia da solidariedade: arts. 277 e 275, parágrafo único, do CC/2002 – Ação procedente - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso desprovido.

1. Recurso de apelação contra sentença que julgou procedente ação de cobrança para condenar os réus ao pagamento do valor resultante da diferença entre o valor pago pela autora ao Banco credor e o valor recebido pela Sra. Rosa Maria, devidamente atualizado pela Tabela Prática deste Tribunal e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. A sentença impôs, ainda, aos réus o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Sustentam os réus-apelantes faltar interesse de agir à autora, pois não há (entre eles e ela) qualquer relação jurídica entabulada. Asseveram ser o pedido juridicamente impossível, pois ficou incontroverso que a dívida já está paga, não podendo a autora fazer esta cobrança em juízo. Aduzem ainda os recorrentes que a relação jurídica de crédito e débito foi por eles firmada junto ao Banco-credor, pois foram fiadores da sociedade comercial (por eles integrada) e que figurou do contrato de mútuo como devedora principal. Por isso, não são eles responsáveis pelo pagamento de qualquer quantia à autora, que também foi fiadora do contrato e foi expressamente exonerada de seus deveres junto à sociedade comercial, quando de sua substituição no quadro societário pela Sra. Rosa Maria.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. Considerando que o recurso foi interposto antes da vigência da Lei nº 13.105/15 (CPC/2015) e, por interpretação do seu art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14, aplicam-se à espécie as regras do CPC/1973, ficando prequestionada a matéria para os fins da Súmula 98 do STJ e Súmula 356 do STF.

2.2. Nas contrarrazões de fls. 183-192, foi noticiado o falecimento do inventariante, requerendo-se regularização do polo processual com a nomeação de Leonardo Santos Moreira como novo representante processual do espólio-autor, pleito que fica deferido, consoante o disposto nos arts. 12, V c.c. 43 do CPC/1973.

2.3. Trata-se de ação de cobrança, cuja sentença de procedência deve ser inteiramente confirmada, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça (“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”).

Esse dispositivo regimental tem sido largamente aplicado na Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (cf. Apel. 99406023739-8, rel. Des. Elliot Akel, j. em 17-6-2010; AI 990101539306, rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. em 17-6-2010; Apel. 99402069946-8, rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, j. em 08-6-2010; Apel. 99405106096-7, rel. Des. Neves Amorim, j. em 29-6-2010; Apel. 99404069012-1, rel. Des. José Roberto Bedran, j. em 22-6-2010; Apel. 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. em 13-4-2010; Apel. 9940500973556, rel. Des.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

James Siano, j. em 19-5-2010; Apel. 99401017050-8, rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. em 27-5-2010; Apel. 99404080827-0, rel. Des. Alvaro Passos, j. em 17-9-2010; Apel. 99404073760-8, rel. Des. Paulo Alcides, j. em 01-7-2010; AI 99010271130-7, rel. Des. Caetano Lagrasta, j. em 17-9-2010; Apel. 99109079089-9, rel. Des. Moura Ribeiro, j. em 20-5-2010; Apel. 990.10.237099-2, rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, j. em 30-6-2010; AI 99010032298-2, rel. Des. Edgard Jorge Lauand, j. em 13-4-2010; Apel. 991.09.0841779, rel. Des. Simões de Vergueiro, j. em 09-6-2010; Apel. 991000213891, rel. Des. Paulo Roberto de Santana, j. em 09-6-2010; Apel. 99208049153-6, rel. Des. Renato Sartorelli, j. em 01-9-2010; Apel. 992.07.038448-6, rel. Des. Cesar Lacerda, j. em 27-7-2010; Apel. 99206041759-4, rel. Des. Edgard Rosa, j. em 01-9-2010; Apel. 99202031010-1, rel. Des. Mendes Gomes, j. em 06-5-2010; Apel. 99010031067-4, rel. Des. Romeu Ricupero, j. em 15-9-2010.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (cf. REsp. 662.272-RS, 2ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 4-9-2007; REsp. 641.963-ES, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 21-11-2005; REsp. 592.092-AL, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 17-12-2004 e REsp 265.534-DF, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 01-12-2003).

O espólio de Regina Márcia Santos Moreira (nestes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos representada por seu inventariante) ajuizou ação de cobrança contra José Carlos Benassi e Yara Benassi a pretexto de que tanto a autora como os corréus figuraram como fiadores da sociedade comercial por eles integrada (S. Moreira & Y. Benassi Ltda. Me) no contrato de empréstimo de dinheiro firmado, em 29-3-2001, com o Banco Royal de Investimento S.A. (sucedido pelo BNDES após liquidação extrajudicial) e acostado a fls. 13-17.

Afirma a autora que, em 2002, retirou-se da sociedade e foi substituída no quadro societário pela Sra. Rosa Maria Hispagnol, que firmou com ela Termo de Exoneração de todas as obrigações junto à sociedade (cf. fl. 23).

Ocorre que, em 15-3-2010, a autora, mesmo não sendo mais sócia da devedora principal, pagou integralmente a dívida com o BNDES, sub-rogando-se na sua posição de credor da dívida. Ao depois, foi ressarcida pela Sra. Rosa de parte do débito, representado pela sua cota na obrigação solidária, assumida junto aos outros fiadores, ora réus.

A autora ajuizou esta ação, portanto, para a cobrança das cotas-partes restantes da dívida, pelas quais são responsáveis os demais fiadores.

Pois bem.

Ficou incontroverso nos autos que, após a sub-rogação da autora na posição de credora da dívida solidária, tentou amigavelmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

buscar o pagamento por parte dos demais devedores, mas somente obteve pagamento parcial de uma das coobrigadas (Sra. Rosa), daí porque a demanda de cobrança se mostra útil e adequada à pretensão da demandante.

Ressalte-se que se trata se ação de conhecimento, que permite ampla discussão acerca da origem da dívida e da existência ou não de responsabilidade dos réus pelo seu pagamento, não se podendo falar em violação aos princípios processuais do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, a autora afirma que a obrigação é solidária, sendo que o pagamento parcial por um dos codevedores não exonera os demais, motivo pelo qual sustenta serem os réus responsáveis pelo pagamento do restante do débito do qual alega ser credora. As matérias aqui ventiladas são amparadas pelo ordenamento jurídico vigente (cf. Livro I, Título I, Capítulo VI, da Parte Especial do Código Civil de 2002), não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido.

É preciso observar que as condições da ação são analisadas superficialmente e não se confundem com o mérito, aplicando-se à espécie a Teoria da Asserção, ficando afastadas as preliminares arguidas pelos réus.

No tocante à responsabilidade pela dívida, as provas dos autos demonstram que Regina Márcia Santos Moreira, José Carlos Benassi e Yara Benassi foram fiadores do contrato de mútuo firmado entre o Banco Royal S.A. e S. Moreira & Y. Benassi Ltda. Me (cf. fls. 13-17).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe o art. 829, *caput* do CC/2002 que “a fiança conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa **importa o compromisso de solidariedade entre elas**, se declaradamente não se reservarem o benefício de divisão”. Por sua vez, o art. 831 do mesmo diploma dispõe “**o fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor**; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota”.

No mesmo sentido é o teor do art. 283 do CC/2002: “O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores”.

Ao pagar a dívida com o Banco-credor, a Sra. Regina sub-rogou-se nos seus direitos de credora, fazendo jus ao ressarcimento das cotas-partes de responsabilidade dos demais codevedores.

Sendo assim, a sua substituição na sociedade comercial (afiançada) e a expressa exoneração de suas obrigações perante a pessoa jurídica, firmada por Termo com a Sra. Rosa Maria (cf. fl. 23), em nada impede que a credora persiga o pagamento das demais cotas pelas quais são responsáveis os réus-apelantes. Isto porque, como foi noticiado, a Sra. Rosa, por meio de acordo extrajudicial, somente pagou a parcela referente à sua cota de responsabilidade na obrigação solidária.

Com efeito, o art. 277 do CC/2002 disciplina que “o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento parcial feito por um dos devedores e **a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores**, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada”, sendo assegurado pelo art. 275, parágrafo único do mesmo diploma que “não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores”.

Os apelantes não negam a origem da dívida e reconhecem expressamente que foram fiadores do respectivo contrato bancário. Assim, com o pagamento feito pela autora e pagamento parcial de uma das codevedoras, resta aos coobrigados honrar o pagamento do restante da dívida.

Nesse sentido, fica integralmente mantida a sentença exarada na origem, que assim ficou fundamentada (cf. fls. 139-140): “A ação é procedente. Embora os aqui requeridos não tenham assumido o papel de fiadores do espólio-autor ou da empresa S. MOREIRA & Y. BENASSI LTDA ME, figuraram no contrato de financiamento juntado às fls. 13/17 como devedores solidários, de forma que respondem pela dívida contraída junto ao Banco Royal de Investimento S.A., sucedido pelo BNDES em razão da liquidação extrajudicial. Assim, veja-se que ambos os requeridos figuraram no pólo passivo da ação de execução movida pelo BNDES, em razão da posição de devedores solidários, ao lado da empresa contratante. Naquela ação, a devedora Regina firmou acordo com o BNDES e quitou o débito relativo ao contrato de financiamento firmado com o Banco Royal sucedido pelo BNDES. O pagamento feito pela Sra. Regina fez com que se sub-rogasse na posição de credor, podendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*perseguir o pagamento respectivo de cada um dos demais coobrigados (devedores solidários). Não pagou a dívida em nome dos devedores solidários, pagando-a em nome próprio, o que lhe gerou o direito de perseguir o ressarcimento. Nesse sentido, dispõe o art. 283 do Código Civil: “o devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos codevedores a sua cota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais no débito as partes de todos os codevedores”. Assim, corretamente buscou o ressarcimento em face da Sra. Rosa, que a sucedeu na sociedade empresária, obtendo pagamento de parte da dívida e buscando o pagamento da dívida restante em face dos aqui requeridos. Anote-se que a propositura da ação contra a Sra. Rosa não importou em renúncia ao direito de propor a ação em face dos aqui requeridos, nos termos do art. 275, parágrafo único, do Código Civil. Além disso, o acordo entabulado com a Sra. Rosa não implicou na extinção da dívida. Não se confundem as obrigações da referida senhora, que sucedeu a autora na sociedade empresária, com as obrigações dos devedores solidários, que também foram signatários do contrato de financiamento celebrado com o Banco Royal. Não pretendem os autores receber mais do que a Sra. Regina pagou ao BNDES, descontado o valor recebido da Sra. Rosa. De todo modo, do valor pago pela falecida Sra. Regina ao BNDES (R\$143.121,46), deverá ser descontado o valor recebido da Sra. Rosa (R\$90.000,00), cobrando-se o valor restante dos requeridos. Tal valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requeridos ao pagamento do valor resultante da diferença entre o valor pago pela Sra. Regina ao BNDES e o valor recebido da Sra. Rosa. Apontada a diferença deverá ser corrigida pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência dos requeridos, condeno-os ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% da condenação, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. P.R.I., arquivando-se oportunamente”.

Outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos em primeiro grau, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator